



ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE SIRIRI
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

000105

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 024/2026
RAZÃO DA ESCOLHA E JUSTIFICATIVAS DO PREÇO
(art. 72, da Lei nº 14.133/2021)

RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO E JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Fundamento legal: arts. 72 e 74, inciso III, alínea “e”, da Lei Federal nº 14.133/2021

A SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI, ESTADO DE SERGIPE, no exercício de suas atribuições, apresenta a presente **RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO E JUSTIFICATIVA DO PREÇO**, para fins de instrução do processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 72, incisos VI e VII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A contratação pretendida tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL PARA PATROCÍNIO, CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA, VISANDO À PROPOSTURA E AO ACOMPANHAMENTO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS PARA A RECUPERAÇÃO DE VALORES DEVIDOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, A TÍTULO DE ROYALTIES E DEMAIS COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SIRIRI/SE.**

A contratação será realizada com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “e”, da Lei Federal nº 14.133/2021, que contempla o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas entre os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual que podem ser contratados diretamente quando caracterizada a inviabilidade de competição.

1. DO ENQUADRAMENTO LEGAL

O art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que é inexigível a licitação quando inviável a competição.

O inciso III do mesmo dispositivo prevê a inexigibilidade para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, dentre os quais se encontra, expressamente, o **patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas**, previsto na alínea “e”.

O objeto pretendido enquadra-se nessa hipótese, uma vez que compreende a prestação de serviços jurídicos especializados destinados à adoção de medidas administrativas e judiciais voltadas à recuperação de valores devidos ao Município de Siriri/SE a título de royalties e demais compensações financeiras.

Trata-se de atividade de natureza predominantemente intelectual, cuja execução demanda conhecimento técnico-jurídico especializado, experiência profissional, capacidade de análise de questões administrativas, financeiras e jurídicas, elaboração de estratégias processuais e atuação perante os órgãos competentes da Administração Pública e do Poder Judiciário.

A contratação, portanto, não se refere à prestação de serviços jurídicos ordinários ou meramente rotineiros, mas à atuação especializada em matéria específica relacionada à identificação, apuração e recuperação de receitas públicas decorrentes de royalties e demais compensações financeiras.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE SIRIRI
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

000106

2. DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação tem como finalidade proporcionar ao Município suporte técnico-jurídico especializado para a identificação e recuperação de eventuais valores que lhe sejam devidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, a título de royalties e demais compensações financeiras.

A matéria objeto da contratação envolve a análise de elementos jurídicos, administrativos, financeiros e técnicos relacionados aos critérios de apuração, distribuição e repasse das receitas de royalties, podendo demandar a adoção de providências perante órgãos administrativos e, conforme o caso, perante o Poder Judiciário.

A atuação pretendida compreenderá, conforme a necessidade identificada no curso da execução contratual, a análise da documentação pertinente, elaboração de requerimentos e manifestações administrativas, acompanhamento de procedimentos, elaboração de peças processuais, ajuizamento e acompanhamento de medidas judiciais, interposição de recursos e adoção dos demais atos necessários à defesa dos interesses do Município.

A especificidade da matéria e a necessidade de atuação coordenada nas esferas administrativa e judicial justificam a busca por profissional ou empresa que possua experiência e qualificação compatíveis com o objeto.

3. DA NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL E DA ESPECIALIZAÇÃO DO SERVIÇO

Os serviços objeto da contratação possuem natureza predominantemente intelectual, uma vez que sua execução depende essencialmente da utilização de conhecimento técnico especializado, análise jurídica, interpretação normativa, elaboração de estratégias, capacidade argumentativa e atuação profissional especializada.

A atividade a ser desempenhada não se limita à execução mecânica de procedimentos previamente estabelecidos, exigindo avaliação técnica das circunstâncias concretas, definição das medidas administrativas e judiciais cabíveis e acompanhamento contínuo das providências adotadas.

A complexidade da matéria relacionada à recuperação de royalties e demais compensações financeiras, aliada à possibilidade de repercussão econômica para o Município, exige atuação profissional compatível com as particularidades do objeto.

Dessa forma, estão presentes características que justificam a contratação de empresa especializada na prestação de serviços jurídicos relacionados à matéria objeto da contratação.

4. DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA CONTRATADA

Nos termos do art. 6º, inciso XIX, da Lei nº 14.133/2021, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados às suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto contratado.

No presente caso, a empresa **BORGES E GOMES SOCIEDADE DE ADVOGADOS** apresentou documentação destinada a demonstrar sua qualificação e experiência profissional, conforme elementos constantes do processo administrativo.

Conforme documentação acostada aos autos, a empresa possui experiência na prestação de serviços jurídicos e dispõe de estrutura profissional e equipe técnica compatíveis com o objeto pretendido.

A análise da documentação apresentada evidencia elementos relacionados à experiência profissional, desempenho anterior, organização e qualificação técnica, os quais devem ser considerados em conjunto com as características específicas do objeto.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE SIRIRI
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI**

000107

A escolha da contratada, portanto, não decorre de mera preferência pessoal da Administração ou de confiança subjetiva desacompanhada de elementos objetivos, mas da avaliação dos documentos que integram o processo e demonstram a compatibilidade entre a experiência e qualificação da empresa e as necessidades específicas da contratação.

Resalte-se que a Lei nº 14.133/2021 não exige que o objeto seja executável por apenas um profissional ou empresa, tampouco utiliza a singularidade do serviço como requisito autônomo e expresse para a hipótese prevista no art. 74, inciso III. O que deve ser demonstrado é a notória especialização e que o trabalho do profissional ou empresa seja essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto.

5. DA RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

A escolha da empresa **BORGES E GOMES SOCIEDADE DE ADVOGADOS** decorre dos elementos de qualificação técnica e experiência apresentados no processo, especialmente aqueles relacionados à atuação profissional compatível com a natureza e as particularidades do objeto pretendido.

A documentação constante dos autos demonstra que a contratada dispõe de equipe profissional e estrutura compatíveis com a execução dos serviços, além de experiência anterior na prestação de serviços jurídicos.

Considerando a natureza predominantemente intelectual do objeto, a necessidade de conhecimento jurídico especializado e a necessidade de atuação estratégica nas medidas administrativas e judiciais destinadas à recuperação dos valores, entende-se que os elementos constantes do processo permitem reconhecer a adequação da empresa escolhida às necessidades específicas do Município.

A razão da escolha, portanto, está vinculada às características profissionais demonstradas pela contratada e à pertinência de sua experiência com o objeto da contratação.

6. DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

A contratação direta por inexigibilidade exige a demonstração da inviabilidade de competição.

No presente caso, a inviabilidade de competição decorre das características específicas do serviço técnico especializado pretendido, de natureza predominantemente intelectual, bem como da necessidade de atuação de empresa que apresente notória especialização e cuja qualificação seja reconhecidamente adequada à plena satisfação do objeto.

A inviabilidade não deve ser compreendida como decorrente da simples existência de conhecimentos jurídicos ou da impossibilidade abstrata de comparar profissionais, mas da necessidade de selecionar, diante das particularidades concretas do objeto, profissional ou empresa cuja experiência, organização, equipe e conhecimento especializado sejam compatíveis com a complexidade da atuação pretendida.

Nesse contexto, a Administração fundamenta a escolha da contratada nos elementos objetivos constantes dos autos, especialmente na documentação comprobatória de sua qualificação e experiência profissional.

7. DA REMUNERAÇÃO SOB REGIME DE ÊXITO – AD EXITUM

A proposta apresentada pela contratada prevê que a remuneração pelos serviços será realizada **exclusivamente sob regime de êxito (ad exitum)**, mediante pagamento de honorários correspondentes a **20% (vinte por cento) sobre o valor líquido efetivamente recebido pelo Município de Siriri/SE a título de diferenças de royalties em atraso**, conforme estabelecido na proposta e no Contrato nº 37/2026.

O Contrato nº 37/2026 estabelece expressamente que o pagamento somente ocorrerá mediante a comprovação do efetivo ingresso dos valores recuperados nos cofres municipais.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE SIRIRI
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

000108

A sistemática adotada caracteriza remuneração condicionada ao resultado econômico efetivamente obtido, de modo que, inexistindo recuperação de valores abrangidos pelo objeto contratual, não haverá pagamento de honorários de êxito.

A Administração reconhece, contudo, que a adoção de remuneração variável ou vinculada ao êxito demanda especial cautela no âmbito das contratações públicas, especialmente em razão da necessidade de observância dos princípios da legalidade, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, transparência, planejamento e proteção ao patrimônio público.

A cláusula de êxito, portanto, não deve ser considerada suficiente, por si só, para demonstrar a economicidade da contratação. A remuneração deve guardar relação razoável com a complexidade dos serviços, o risco assumido pela contratada, o trabalho efetivamente desenvolvido e os padrões de mercado.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União demonstra que a matéria exige análise concreta. Há precedentes em que o TCU admitiu a discussão de honorários de êxito em contratos advocatícios, condicionando sua exigibilidade às condições concretamente estabelecidas, enquanto também existem precedentes que apontaram irregularidades em contratos públicos com percentuais sobre valores recuperados, especialmente quando ausente demonstração da razoabilidade do preço ou quando a remuneração se mostra desproporcional.

Por essa razão, a Administração deverá observar, no caso concreto, as cautelas estabelecidas nesta justificativa e no instrumento contratual, submetendo a matéria à apreciação da Assessoria Jurídica.

8. DAS CONDIÇÕES PARA O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE ÊXITO

O pagamento dos honorários de êxito deverá observar, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – efetiva recuperação de valores abrangidos pelo objeto contratual;
- II – efetivo ingresso dos valores recuperados nos cofres do Município;
- III – comprovação documental da origem e do montante dos valores recuperados;
- IV – identificação da relação entre os valores recuperados e as medidas administrativas ou judiciais abrangidas pela contratação;
- V – emissão da respectiva nota fiscal;
- VI – atesto pelo responsável pela fiscalização/gestão contratual;
- VII – observância da base de cálculo prevista no instrumento contratual;
- VIII – observância das normas orçamentárias, financeiras e de liquidação da despesa aplicáveis à Administração Pública.

A base de cálculo dos honorários deverá corresponder exclusivamente ao **valor líquido efetivamente recebido pelo Município**, não incidindo sobre valores meramente estimados, valores potenciais, créditos ainda não recebidos ou valores que não tenham relação com o objeto da contratação.

O pagamento antecipado de honorários de êxito fica afastado, uma vez que a própria sistemática contratual condiciona o pagamento à comprovação do ingresso dos valores recuperados.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE SIRIRI
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI**

000109

9. DA JUSTIFICATIVA ESPECÍFICA DO PERCENTUAL DE 20%

O percentual de 20% indicado na proposta deverá ser analisado sob os aspectos da complexidade do objeto, da natureza predominantemente intelectual dos serviços, do risco assumido pela contratada, da inexistência de remuneração fixa pelo simples desenvolvimento das atividades e da possibilidade de prolongamento das medidas administrativas e judiciais necessárias à recuperação dos valores.

A adoção do percentual não significa que o Município esteja garantindo à contratada determinada remuneração mínima, pois o pagamento está condicionado ao resultado econômico efetivamente obtido.

A remuneração somente será devida na hipótese de efetiva recuperação e recebimento dos valores pelo Município, circunstância que transfere à contratada parcela relevante do risco econômico da contratação.

Todavia, o caráter de êxito da remuneração não dispensa a Administração da obrigação de demonstrar a razoabilidade do percentual adotado.

Nesse sentido, deverão ser considerados, para fins de justificativa do preço, os documentos constantes do processo que permitam aferir a compatibilidade do percentual proposto com os preços praticados em contratações de objeto semelhante, bem como outros elementos idôneos de mercado.

O Tribunal de Contas da União estabelece que, nas contratações de serviços advocatícios por inexigibilidade, a Administração deve demonstrar previamente que os honorários se encontram em faixa razoável segundo os padrões de mercado, mediante elementos objetivos, como a comparação da proposta com preços praticados em contratos de objeto análogo.

Assim, a justificativa do percentual de 20% deverá ser compreendida em conjunto com a documentação de pesquisa e comparação de preços existente nos autos.

Caso a documentação atualmente acostada não seja suficiente para demonstrar objetivamente a compatibilidade do percentual com o mercado, recomenda-se que a instrução processual seja complementada antes da ratificação definitiva da contratação.

10. DA PROPORCIONALIDADE DA REMUNERAÇÃO E DA PROTEÇÃO AO ERÁRIO

A remuneração prevista deverá guardar proporcionalidade com o serviço efetivamente prestado e com o benefício econômico efetivamente obtido pelo Município.

Nesse sentido, deverá ser evitada qualquer hipótese de pagamento calculado sobre valores que não tenham sido efetivamente recuperados, bem como eventual duplicidade remuneratória decorrente da cumulação indevida de honorários contratuais com outras verbas relativas ao mesmo objeto.

A Administração deverá verificar, ainda, no momento de cada pagamento, a efetiva correspondência entre o valor recebido e a base de cálculo dos honorários, mantendo nos autos documentação suficiente para demonstrar a origem dos recursos e o cálculo realizado.

A fiscalização deverá acompanhar a execução contratual e verificar se os requisitos para o pagamento foram efetivamente satisfeitos.

11. DA AUSÊNCIA DE GARANTIA DE RESULTADO

A contratação não representa garantia de recuperação de determinado montante, uma vez que o resultado das medidas administrativas e judiciais depende de fatores jurídicos, administrativos, processuais e econômicos que não estão integralmente sob controle da contratada.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE SIRIRI
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI**

000110

A obrigação da empresa contratada consiste na prestação dos serviços jurídicos objeto do contrato, mediante atuação diligente, técnica e compatível com as obrigações assumidas.

A remuneração de êxito, por sua vez, somente será exigível caso se concretize o resultado econômico previsto no contrato e sejam atendidas todas as condições para pagamento.

Em caso de insucesso, inexistirá direito ao recebimento dos honorários de êxito, ressalvadas apenas as hipóteses expressamente admitidas pelo instrumento contratual e pela legislação aplicável.

12. DA EXECUÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

A execução contratual será acompanhada e fiscalizada por servidores formalmente designados pela Administração, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

O acompanhamento deverá compreender, especialmente:

- I – verificação da execução das medidas administrativas e judiciais;
- II – acompanhamento dos procedimentos instaurados;
- III – análise dos relatórios apresentados pela contratada;
- IV – comprovação dos atos praticados;
- V – identificação dos valores eventualmente recuperados;
- VI – comprovação do efetivo ingresso dos recursos nos cofres municipais;
- VII – conferência da memória de cálculo dos honorários;
- VIII – atesto da nota fiscal correspondente.

A fiscalização deverá manter documentação suficiente para demonstrar a regularidade de cada pagamento efetuado.

13. DA VIGÊNCIA E DA CONTINUIDADE DA ATUAÇÃO

Considerando a natureza do objeto, as medidas administrativas e judiciais poderão ultrapassar o período inicialmente previsto para execução.

O instrumento contratual deverá observar as regras da Lei nº 14.133/2021 quanto à vigência, prorrogação, extinção e continuidade da execução, especialmente diante da possibilidade de a recuperação dos valores ocorrer após a prática de atos processuais ou administrativos que demandem período superior ao inicialmente estimado.

A Administração deverá observar, ainda, as consequências jurídicas e financeiras de eventual extinção antecipada do contrato, evitando que a contratada seja remunerada por resultado que não tenha efetivamente contribuído para produzir ou que se promova pagamento antecipado de eventual êxito futuro.

14. DA ANÁLISE JURÍDICA NECESSÁRIA

Considerando a natureza da contratação e, especialmente, a previsão de remuneração exclusivamente sob regime de êxito, mediante percentual de 20% sobre os valores líquidos efetivamente recuperados, os autos deverão ser submetidos à apreciação da Assessoria Jurídica do Município.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE SIRIRI
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI**

000111

A análise jurídica deverá abranger, especialmente:

- I – o enquadramento da contratação no art. 74, inciso III, alínea “e”, da Lei nº 14.133/2021;
- II – a caracterização da inviabilidade de competição;
- III – a demonstração da notória especialização da contratada;
- IV – a compatibilidade da contratação com as atribuições da Administração e eventual existência de estrutura jurídica própria apta a executar o objeto;
- V – a validade e adequação da cláusula de remuneração por êxito;
- VI – a compatibilidade do percentual de 20% com os princípios da economicidade, razoabilidade e proporcionalidade;
- VII – a suficiência da justificativa de preço;
- VIII – a compatibilidade da base de cálculo dos honorários com a legislação financeira e orçamentária;
- IX – a eventual existência de honorários sucumbenciais ou outras verbas que possam interferir na remuneração contratual;
- X – as consequências jurídicas e financeiras de eventual extinção antecipada do contrato;
- XI – a adequação das cláusulas contratuais relativas à execução, fiscalização, liquidação e pagamento.

A presente justificativa não substitui o parecer jurídico exigido pela legislação, servindo como elemento de instrução do processo de contratação direta.

15. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para fins do art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, a razoabilidade do preço deverá ser demonstrada mediante elementos objetivos constantes dos autos.

Nesse contexto, a Administração considera, para a formação de sua convicção quanto à adequação econômica da proposta, as características específicas do serviço, sua natureza predominantemente intelectual, a complexidade da atuação administrativa e judicial, o regime de remuneração condicionado ao êxito e o risco assumido pela contratada.

A análise deverá ser complementada, sempre que necessário, por documentos relativos a contratações de objeto semelhante, preços praticados pela contratada perante outros entes, parâmetros de mercado e demais elementos idôneos disponíveis.

Não se considera suficiente, para fins de justificativa de preço, a simples declaração unilateral da contratada quanto ao percentual pretendido.

Dessa forma, a Administração deverá assegurar que o percentual de 20% esteja respaldado por elementos objetivos que permitam concluir pela sua compatibilidade com os padrões de mercado e com as características concretas do serviço.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE SIRIRI
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

000112

16. DA CONCLUSÃO

Diante dos elementos constantes dos autos, verifica-se que o objeto pretendido consiste na contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual para patrocínio, consultoria e assessoria jurídica, destinados à adoção de medidas administrativas e judiciais visando à recuperação de valores devidos ao Município de Siriri/SE a título de royalties e demais compensações financeiras.

O objeto encontra enquadramento, em tese, no art. 74, inciso III, alínea “e”, da Lei Federal nº 14.133/2021, que contempla o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas entre os serviços técnicos especializados passíveis de contratação por inexigibilidade, quando caracterizada a inviabilidade de competição.

A escolha da empresa **BORGES E GOMES SOCIEDADE DE ADVOGADOS** fundamenta-se nos elementos de qualificação, experiência profissional, estrutura e equipe técnica apresentados no processo, os quais devem ser considerados para fins de demonstração da notória especialização e da adequação da contratada às características do objeto.

Quanto à remuneração, o Contrato nº 37/2026 estabelece honorários exclusivamente sob regime de êxito, correspondentes a 20% (vinte por cento) sobre o valor líquido efetivamente recebido pelo Município a título de diferenças de royalties em atraso, condicionando o pagamento à comprovação do efetivo ingresso dos valores recuperados nos cofres municipais.

A Administração reconhece que a remuneração por êxito constitui matéria que exige análise específica no âmbito das contratações públicas, não sendo suficiente, para sua validação, a simples existência de resultado favorável ou a ausência de pagamento em caso de insucesso.

Por essa razão, a validade e adequação da cláusula de êxito deverão ser apreciadas pela Assessoria Jurídica, especialmente quanto à proporcionalidade do percentual, à justificativa do preço, à forma de cálculo, ao momento de exigibilidade da remuneração, à eventual cumulação com outras verbas e à proteção do patrimônio público.

Registra-se, ainda, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União apresenta precedentes que exigem especial cautela em contratações públicas com honorários de êxito calculados sobre valores recuperados, inclusive com decisões que questionaram percentuais de 20% em contratos dessa natureza. Por outro lado, também há decisões que examinam a admissibilidade de cláusulas de êxito a partir das circunstâncias concretas do contrato, o que reforça a necessidade de análise individualizada da contratação.

Assim, opina-se administrativamente pelo prosseguimento da instrução do processo de inexigibilidade, condicionando-se a formalização definitiva e os pagamentos decorrentes do contrato à regular instrução processual, à comprovação objetiva da razoabilidade do preço, à análise da Assessoria Jurídica e à manifestação da autoridade competente, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se, especialmente, que antes da autorização definitiva da contratação sejam conferidos:

- a) os documentos comprobatórios da notória especialização da contratada;
- b) os elementos objetivos de justificativa do percentual de 20%;
- c) a compatibilidade do percentual com preços praticados em contratações de objeto semelhante;
- d) a adequação da cláusula de remuneração por êxito à legislação aplicável e à jurisprudência dos órgãos de controle;
- e) a definição precisa da base de cálculo dos honorários;
- f) a inexistência de pagamento sobre valores meramente estimados ou ainda não recebidos;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE SIRIRI
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI**

000113

- g) a compatibilidade entre os honorários contratuais e eventual verba sucumbencial;
- h) a regularidade da previsão orçamentária e financeira para suportar eventual despesa;
- i) a adequação das cláusulas relativas à extinção contratual e aos efeitos financeiros dela decorrentes;
- j) a designação formal dos responsáveis pela gestão e fiscalização contratual.

Com o atendimento das providências acima e após a manifestação jurídica favorável, encaminhem-se os autos à autoridade competente para deliberação quanto à autorização da contratação direta, observando-se as disposições do art. 72, inciso VIII, e parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Siriri/SE, 14 de setembro de 2026


UILSON ALVES FEITOSA JÚNIOR
Secretaria Municipal de Planejamento

Ratifico em: 14 de setembro de 2026


DAIANE SANTOS DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal